



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFSUL Nº 22, DE 9 DE ABRIL DE 2025.

Institui a Unidade de Corregedoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense (CORREG/IFSUL) e estabelece as diretrizes de sua atuação.

**O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 17 do Estatuto, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 e nos Decretos n.º 9.191, de 1º de novembro de 2017 e n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, **RESOLVE**:

Art. 1º Instituir a Unidade de Corregedoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense (CORREG/IFSUL) e estabelecer as diretrizes de sua atuação.

TÍTULO I

DA UNIDADE DE CORREGEDORIA DO IFSUL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A CORREG/IFSUL é uma unidade seccional que integra o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (SISCOR), conforme art. 2.º, inciso II, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005, alterado pelo Decreto n.º 10.768, de 13 de agosto de 2021.

§ 1º A Unidade de Corregedoria do IFSUL se sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto n.º 5.480, de 2005, alterado pelo Decreto n.º 10.768, de 2021.

§ 2º As atividades de correição compreendem as ações relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais, observadas as normas da Controladoria-Geral da União.

Art. 3º Os procedimentos previstos neste Regulamento são de observância obrigatória por todos os servidores e em todas as unidades do IFSUL e tramitarão desde o recebimento da denúncia ou notícia de fato até a decisão final da autoridade julgadora, em caráter restrito.

Art. 4º Compete à Unidade de Corregedoria o cadastramento e a inserção dos documentos exigidos nos Sistemas de Informação da Controladoria-Geral da União, de uso obrigatório pelas corregedorias setoriais do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 5º As atividades de correição utilizarão como instrumentos os procedimentos correcionais investigativos, consensuais e acusatórios.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º A CORREG/IFSUL é vinculada ao reitor e integra a estrutura do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense – IFSUL.

§ 1º A CORREG/IFSUL é formada pela Coordenadoria de Correição e pelo Núcleo de Apoio à Correição.

§ 2º A Coordenadoria de Correição é a unidade administrativa à qual se vinculam os procedimentos de natureza correcional.

§ 3º O Núcleo de Apoio à Correição é órgão colegiado, formado por servidores especialmente designados para tal, e presidido pelo titular da Coordenadoria de Correição.

Art. 7º A CORREG/IFSUL tem caráter de assessoramento em assuntos de natureza disciplinar, com poderes deliberativos restritos aos atos de expediente previstos na presente normativa.

Art. 8º O poder disciplinar, no âmbito do IFSul, será exercido pelo Reitor, não podendo ser delegado à terceiro.

Parágrafo único. Na ausência do titular, o reitor em exercício do IFSul exercerá o múnus da decisão em processos de natureza disciplinar.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º Compete a CORREG/IFSUL coordenar as atividades correcionais sob sua responsabilidade e colaborar com os demais integrantes do Sistema de Correição do Governo Federal através da organização e fornecimento de informações acerca dos processos em andamento, participar de atividades conjugadas com os demais integrantes e sugerir medidas de aprimoramento que otimizem o sistema correcional.

Art. 10. Compete à CORREG/IFSUL:

I - supervisionar o funcionamento e execução dos processos e procedimentos correcionais em curso.

II - conduzir Investigação Preliminar Sumária enquanto ato preparatório para instauração de processo acusatório de natureza disciplinar,

III - recomendar a instauração de Sindicância Investigativa em substituição à Investigação Preliminar Sumária quando o expediente desta não for possível,

IV - emitir Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade frente à matéria de natureza disciplinar.

V - agir de ofício diante de indícios de autoria e/ou materialidade de irregularidades administrativas.

VI - decidir sobre o conhecimento ou não de denúncias e/ou representações, encaminhadas por cidadãos, agentes públicos ou autoridades em geral, quanto a existência dos elementos necessários para a instauração de procedimento investigativo.

Art. 11. Serão arquivadas as denúncias e/ou representações que:

I - não contiverem indícios mínimos de irregularidade funcional que possibilitem sua apuração; e

II - não estejam relacionadas com as atribuições funcionais do servidor, exceto na hipótese de ações ou omissões privadas de servidor que atinjam a imagem do IFSUL.

Parágrafo único. Os trabalhos da CORREG/IFSUL terão prioridade em relação a qualquer outra atividade administrativa, de ensino, de pesquisa ou de extensão desenvolvida por seus membros.

Art. 12. Compete à Coordenadoria de Correição:

I - propor medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - manter registro atualizado da tramitação e resultado dos processos e expedientes em curso;

IV - encaminhar à CGU dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados das sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como à aplicação das penas respectivas;

V - supervisionar as atividades de correição internas.

Art. 13. São atribuições dos membros do Núcleo de Apoio à Correição:

I - planejar, coordenar e orientar as atividades da CORREG/IFSUL;

II - receber e analisar as reclamações e denúncias de qualquer interessado, relativas aos servidores do IFSUL;

III - acompanhar, por meio de visitas, inspeções ou requisições, a licitude das atividades desenvolvidas por comissões de procedimentos disciplinares e de responsabilização, podendo estar presente nas audiências, caso necessário;

IV - realizar inspeções e investigações, quando houver fatos que as justifiquem;

V - requisitar servidores para compor as comissões;

VI - requisitar, quando necessário, toda e qualquer documentação ou informação para o exercício de suas atividades;

VII - elaborar, sempre que solicitado, relatório de suas atividades;

VIII - expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Unidade de Corregedoria;

IX – deliberar sobre recomendação a respeito de instauração de processo acusatório mediante denúncias e representações;

X - recomendar de modo fundamentado a instauração/arquivamento de procedimentos disciplinares por meio da emissão de Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade;

XI – julgar as arguições de suspeição e impedimento dos membros das comissões processantes e dos membros da própria Unidade de Corregedoria;

XII - analisar e manifestar-se sobre o relatório final da comissão processante dos procedimentos disciplinares antes de direcioná-los à autoridade julgadora.

§ 1º as deliberações da Unidade de Corregedoria serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao Presidente além do voto comum, o voto de qualidade quando este se fizer necessário.

§ 2º é facultado a qualquer dos membros consignar voto divergente, reduzido a termo na ata de deliberação.

§ 3º caso o membro deseje consignar voto divergente contra o juízo de admissibilidade formado pela maioria dos membros, terá o prazo de 5 dias úteis para manifestação no processo.

## TÍTULO II

### DOS ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Art. 14. O juízo de admissibilidade reúne uma série de procedimentos investigativos findos os quais a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou pela abertura de procedimento correccional de natureza consensual ou acusatório.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade formado pela CORREG/IFSUL será reduzido a termo em documento denominado Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade, que será sempre conclusivo no sentido de recomendar a instauração de procedimento disciplinar ou arquivamento da investigação.

Art. 15. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, uma vez conhecidas nos termos do ART 10 - VI, serão objeto de investigação.

§ 1º No curso das investigações, a unidade de correção poderá se valer de quaisquer meios de prova admitidos em lei, tais como prova documental, testemunhal, manifestação técnica e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 2º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de instaurar procedimento correccional caso verifique a ocorrência de prescrição.

Art. 16. Presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de procedimento correccional acusatório.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCEDIMENTO PARA O TRATAMENTO DE DENÚNCIAS

Art. 17. As unidades do IFSUL que recebam denúncia de irregularidades praticadas contra a Administração Pública Federal deverão encaminhá-las imediatamente à unidade de Ouvidoria do IFSUL e não poderão dar publicidade ao conteúdo da denúncia ou a elemento de identificação do denunciante.

Parágrafo único. As unidades do IFSUL a que se refere o caput orientarão o denunciante sobre a necessidade de a denúncia ser encaminhada por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso a Informação (falabr.cgu.gov.br), ou reduzirão a denúncia a termo, preferencialmente na presença do denunciante, e a registrarão no sistema de ouvidorias do governo federal, fornecendo ao denunciante o número de protocolo gerado pelo sistema.

Art. 18 Toda autoridade que tiver ciência de evidente irregularidade, ilícito penal ou infração disciplinar no IFSUL deverá oferecer representação à CORREG/IFSUL, por intermédio da unidade de Ouvidoria da Instituição, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 19. A denúncia será autuada através do sistema de protocolo eletrônico, em processo que deverá conter, necessariamente, as provas e a descrição dos indícios de autoria e materialidade.

§ 1º Por autoria entende-se a identificação dos servidores envolvidos no fato;

§ 2º Por materialidade entende-se a existência de elementos físicos que constatam a ocorrência do delito, a extensão do fato, seja por ação ou omissão, em possível afronta ao ordenamento jurídico ou normas administrativas, relacionado ao exercício do cargo.

Art. 20. A CORREG/IFSUL abrirá procedimento investigativo para esclarecer os fatos e determinar com maior precisão o juízo de admissibilidade, ou recomendará ao Reitor a instauração de Sindicância Investigativa com a mesma finalidade.

Art. 21. Não estão inseridas nas atribuições da Unidade de Corregedoria as hipóteses relacionadas às condutas éticas do servidor, as quais deverão ser encaminhadas à Comissão de Ética do IFSUL.

Art. 22. As denúncias ou representações autuadas submetem-se aos prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, pelo que as demandas oriundas da Unidade de Corregedoria deverão ser respondidas pelos destinatários no prazo estabelecido na solicitação, sob pena de responsabilidade.

Art. 23. A Unidade de Corregedoria, para fins de apuração de denúncia ou representação, poderá requerer documentos e processos administrativos do IFSUL, quando pertinentes às apurações em trâmite na unidade, podendo estabelecer prazo para resposta ou envio de informações, com prazo mínimo de cinco dias.

§ 1º A contagem do prazo, prevista no § 2º, exclui o dia do começo e inclui o do vencimento; coincidindo o termo final do prazo com sábado, domingo ou feriado, prorroga-se o vencimento até o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Na hipótese de solicitação de esclarecimentos a serem prestados por servidores do IFSUL, estes deverão ser prestados no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O servidor apontado como responsável pela falta funcional, se instado a prestar esclarecimentos em sede de juízo de admissibilidade, não está obrigado a fazê-lo.

Art. 24. A Nota Técnica elaborada para subsidiar o ato administrativo decisório da autoridade competente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar deverá conter:

I - o fato denunciado/representado e a data da ciência deste à autoridade instauradora;

II - o agente público apontado como autor;

III - o cargo/função ocupada pelo suposto autor à época dos fatos;

IV - o cargo/função ocupada atualmente pelo suposto autor dos fatos;

V - a conduta do agente público à qual se atribuiu irregularidade;

VI - as provas existentes nos autos, com a respectiva identificação nos autos do processo administrativo eletrônico;

VII - o nexo de causalidade entre o fato, o autor e as provas colacionadas;

VIII - os esclarecimentos porventura prestados pelo suposto autor do fato funcional irregular;

IX - o enquadramento, em tese, da falta funcional, com a indicação das normas legais ou infracionais supostamente violadas;

X - a indicação, quando possível, dos aspectos e provas a serem produzidos/demonstrados pela comissão de Processo Administrativo Disciplinar a ser instaurada, se for o caso;

XI - a conclusão quanto à sugestão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância Patrimonial ou arquivamento.

Art. 25. Concluída a Nota Técnica, o processo será atribuído ao Reitor para decisão quanto à sugestão lançada, podendo:

I - aprovar a Nota Técnica em sua integralidade, determinando a adoção das providências sugeridas;

II - determinar a complementação da instrução do juízo de admissibilidade indicando, sempre que possível, elementos que devem ser buscados para melhor análise da denúncia/representação; ou

III - não aprovar a Nota Técnica, fundamentando a decisão.

Art. 26. Todo o procedimento de instrução do juízo de admissibilidade se dará em caráter restrito, sendo que cada documento no bojo do processo deverá ser cadastrado com o grau de sigilo referente à sua natureza, independentemente do grau conferido ao processo.

Parágrafo único. O acompanhamento dos prazos e atos processuais decorrentes do juízo de admissibilidade, como arquivamento motivado, proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, abertura de outros procedimentos disciplinares e encaminhamento com indício de irregularidade sem repercussão correcional para a autoridade competente, será realizado pela Coordenadoria de Correição.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS

Art. 27. No desempenho da atividade correcional, serão observados, dentre outros, os princípios do formalismo moderado, da verdade material, da presunção de inocência, da motivação, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 28. O procedimento correcional, compreendido como gênero que contém procedimentos de natureza investigativa, consensual e acusatória, será instrumentalizado pela Lei nº 8.112/1990, pela Portaria CGU nº 335/2006 ou como determinado pela CGU.

Art. 29. São procedimentos correcionais investigativos:

I - a Investigação Preliminar Sumária (IPS);

II - a Sindicância Investigativa (SINVE).

Art. 30. Constitui procedimento correcional consensual o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 31. São procedimentos correcionais acusatórios:

I - o Processo Administrativo Disciplinar (PAD); e

II - o Processo Administrativo Disciplinar Sumário.

§ 1º A instauração de qualquer um dos procedimentos indicados nos incisos do caput deverá ser precedido de Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade aprovada pela autoridade competente.

§ 2º É imprescindível a indicação da materialidade e da autoria na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade para fins de instauração dos procedimentos previstos nos incisos do caput.

§ 3º A publicação da portaria de designação da comissão de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 32. Na conclusão dos procedimentos correcionais constará, quando couber, recomendação para a adoção de medidas destinadas à prevenção de ocorrência de irregularidades.

Art. 33. Quando identificados indícios de ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, a autoridade instauradora deverá comunicar ao órgão de representação judicial com vistas à adoção das medidas cabíveis, sem prejuízo de outros encaminhamentos previstos em lei.

Art. 34. A instauração de procedimento correcional acusatório para apurar a responsabilidade administrativa de servidor por infração praticada em exercício nas unidades do Instituto Federal do Sul-Rio-grandense caberá, exclusivamente, ao Reitor do IFSUL.

Art. 35. A atividade correcional do IFSUL será provocada por representação, denúncia ou delação obrigatoriamente registrada junto à Ouvidoria do IFSul, ou iniciada por ato de ofício.

Art. 36. Nos procedimentos correcionais constantes deste Regulamento poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, inclusive emprestada, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências, necessários à elucidação dos fatos.

Art. 37. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966.

### SEÇÃO I

## **Da Investigação Preliminar Sumária (IPS)**

Art. 38. A IPS constitui procedimento administrativo de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de processo administrativo disciplinar acusatório.

Parágrafo único. Da IPS não poderá resultar aplicação de sanção, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 39. A investigação será iniciada a partir de simples deliberação da Unidade de Corregedoria e conduzida pela própria unidade, podendo ser designado um ou mais de seus membros para esse fim, registrando-se a deliberação em ata.

Art. 40. Finda a etapa de coleta de provas, será elaborada Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade a ser submetida à autoridade competente, contendo a conclusão fundamentada quanto ao indício de ocorrência ou não de infração correcional, sugestão sobre a espécie do processo correcional cabível ou possibilidade de TAC ou de arquivamento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Sindicância Investigativa (Sinve)**

Art. 41. A SINVE constitui procedimento preliminar e inquisitorial de apuração de irregularidades no serviço público destinado a identificar indícios de autoria e materialidade de falta disciplinar.

Art. 42. A SINVE será conduzida por um ou mais servidores ou empregados públicos, atribuindo-se, no ato instaurador, a presidência a um de seus membros.

§ 1º É dispensável a publicação do ato de instauração.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão.

Art. 43. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de SINVE poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 44. Concluídos os trabalhos da SINVE, a comissão responsável por sua condução elaborará relatório final conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, devendo recomendar a instauração do procedimento disciplinar cabível ou o arquivamento, conforme o caso.

## **SEÇÃO III**

### **Do Termo De Ajustamento De Conduta (TAC)**

Art. 45. O Reitor poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), desde que atendidos os requisitos e os procedimentos previstos neste Regulamento e na Instrução Normativa CGU nº 4, de 21 de fevereiro de 2020, e subsequentes que venham a ser editadas sobre o tema.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Conduta é um procedimento administrativo destinado à resolução consensual de conflitos entre a Administração e o servidor, tratando de infrações funcionais de menor potencial ofensivo, regido nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 2020.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até trinta dias, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

Art. 46. Por meio do TAC, o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e as proibições previstos na legislação vigente.

Art. 47. O TAC somente será celebrado quando o interessado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

II - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e

III - tenha resarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública, objeto do TAC a ser celebrado.

Art. 48. A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 49. A proposta de TAC poderá:

- I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;
- II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou
- III - ser apresentada pelo agente público interessado.

Art. 50. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração Pública devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, entre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;
- III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;
- V - cumprimento de metas de desempenho; e
- VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Em caso de extravio ou dano a bem público, o ressarcimento poderá ocorrer por meio da entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores.

§ 5º Não é cabível a celebração de TAC, ou eventual ressarcimento, quando o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorrer do uso regular deste ou de fatores que independam da ação ou omissão do interessado.

§ 6º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a dois anos.

§ 7º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 51. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º Na hipótese do previsto no § 2º, a chefia imediata informará à CORREG/IFSUL os termos em circunstâncias acerca do descumprimento do TAC.

Art. 52. Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado no sistema de gestão de processos disciplinares da Controladoria Geral da União.

Parágrafo único. Compete à unidade de lotação do servidor compromissário do TAC manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

## SEÇÃO IV

### Do Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Art. 53. O PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. Do PAD poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência, suspensão de até noventa dias, demissão, destituição do cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 54. Compete à Unidade de Corregedoria adotar as providências necessárias para publicação da portaria de designação de comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Não será lançado, na portaria instauradora, o nome do acusado nem os fatos em apuração, os quais deverão ser abordados na peça opinativa, exceto quando se tratar do procedimento sumário previsto nos arts. 133 e 140 da Lei nº 8.112, de 1990, caso em que deverá constar do corpo do ato instaurador.

Art. 55. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, e subsidiariamente, pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 3º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 4º O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 5º O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 6º Em quaisquer atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

§ 7º A comissão de PAD deverá, tão logo realize a notificação prévia do acusado, comunicar a unidade de recursos humanos, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 8º A comunicação dos atos processuais poderá ser realizada por qualquer meio escrito, inclusive na forma eletrônica, desde que se assegure a comprovação da ciência do interessado ou de seu procurador com poderes suficientes para receber a comunicação.

§ 9º Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a utilização da citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado encontrar-se em local certo e sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado.

§ 10. O comparecimento espontâneo do acusado em ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

§ 11. A tomada de depoimentos de pessoas que se encontrem em localidade distinta da comissão será realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência.

Art. 56. A responsabilidade da comissão de PAD pela apuração dos fatos tem seu início com a publicação da portaria de designação e se encerra com a entrega do relatório final à autoridade instauradora.

§ 1º Compete à comissão processante a observância de todos os prazos estabelecidos na legislação ordinária e neste Regulamento, ainda que o ato a ser praticado seja privativo do presidente da comissão.

§ 2º Não haverá interrupção ou suspensão dos trabalhos apuratórios, exceto por determinação judicial.

§ 3º Na hipótese de pedido de substituição de membro de comissão já designada, o servidor só estará desincumbido de suas atribuições na comissão de Processo Administrativo Disciplinar após a publicação da portaria de substituição.

§ 4º A comissão designada desenvolverá seus trabalhos exclusivamente na apuração do(s) fato(s) apontado(s) na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade, excluída qualquer situação conexa, exceto se for autorizada pela autoridade instauradora.

Art. 57. A comunicação dos atos processuais referentes aos processos correcionais pode ser efetuada por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, atendidas as disposições da Instrução Normativa CGU

nº 9, de 24 de março de 2020.

Art. 58. O interessado ou seu procurador poderão enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos sem a obrigatoriedade de apresentação do original, podendo ser exigida a apresentação dos documentos originais quando a lei expressamente o exigir ou quando impugnada a integridade do documento digitalizado, nos termos do art. 11 do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 59. A comissão poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, sendo obrigatório reduzir a termo o conteúdo dos depoimentos, em termo de oitiva lavrado por todos os participantes.

Art. 60. As prorrogações de prazo e reconduções de procedimentos correcionais exigirão pedido formal, dirigido à Unidade de Corregedoria.

Art. 61. Os procedimentos correcionais devem ser conduzidos evitando-se a realização de deslocamentos, privilegiando a designação de secretário no local dos fatos apurados para efetivação dos atos de comunicação processual, bem como a utilização do sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real para realização de oitivas e interrogatórios.

Art. 62. Toda instrução processual será deliberada em ata e comunicada ao acusado ou ao seu representante legal por intermédio de intimação, no prazo de três dias úteis antes de sua realização, nos moldes previstos no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 63. A comissão processante não suspenderá os trabalhos apuratórios por força de demora ou recusa na prestação de informações de qualquer autoridade pública, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou mesmo da Polícia Federal, Civil ou Militar ou do Ministério Público Federal ou Estadual.

Parágrafo único. A prova emprestada solicitada a qualquer dos órgãos mencionados ou a qualquer outro tem por finalidade corroborar ou complementar as provas já existentes nos autos do processo administrativo.

Art. 64. Cabe ao acusado a produção das provas que entende necessárias à sua defesa, só se admitindo a inversão desse ônus em desfavor da comissão processante ou da Administração nas hipóteses previstas nos parágrafos do art. 373 do Código de Processo Civil.

Art. 65. É de competência exclusiva da comissão processante o deferimento das provas requeridas pelo acusado, observando-se o disposto no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, e, subsidiariamente, o art. 374 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Na hipótese de indeferimento de provas requeridas pelo acusado, a comissão deverá motivar a decisão em ata de deliberação.

Art. 66. Importa em vício insanável a realização de qualquer prova no Processo Administrativo Disciplinar sem a observância do direito ao contraditório, atraindo o disposto no art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 67. O último ato da instrução probatória será o interrogatório do acusado.

Parágrafo único. Antes da designação de data para o interrogatório do acusado, a comissão deverá intimar o acusado se pretende produzir outras provas, a fim de se evitar a reabertura da instrução probatória após o interrogatório.

Art. 68. A indicação deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas.

§ 1º Após a indicação será realizada a citação para apresentação de defesa escrita.

§ 2º O indiciado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser citado por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

§ 3º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como defensor dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 69. Após a regular instrução processual e análise da defesa, a comissão de PAD elaborará relatório final, que deverá ser conclusivo quanto à responsabilidade do servidor e à proposição de penalidade a ser aplicada, bem como conter os seguintes elementos:

I - identificação da comissão;

II - fatos apurados pela comissão;

III - fundamentos da indicação;

IV - apreciação de todas as questões fáticas e jurídicas suscitadas na defesa;

V - menção às provas em que a comissão se baseou para formar a sua convicção;

VI - conclusão pela inocência ou responsabilidade do servidor, com as razões que a fundamentam;

VII - indicação do dispositivo legal ou regulamentar transgredido, quando for o caso;

VIII - eventuais circunstâncias agravantes e atenuantes da pena; e

IX - proposta de aplicação de penalidade, quando for o caso.

Parágrafo único. A comissão de PAD deverá informar sobre a existência de indícios de infração penal, dano ao erário, improbidade administrativa, ato lesivo tipificado na Lei nº 12.846, de 2013, bem como outras infrações administrativas, com a recomendação dos encaminhamentos cabíveis.

## SEÇÃO V

### Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 70. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário constitui procedimento destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo.

§ 1º Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário poderá resultar a aplicação de penalidade de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 71. O Processo Administrativo Disciplinar Sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º O prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar Sumário não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por quinze dias.

§ 4º A comissão de Processo Administrativo Disciplinar Sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º O Processo Administrativo Disciplinar Sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 6º A notificação prévia do acusado não é cabível no Processo Administrativo Disciplinar Sumário.

§ 7º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá ocorrer, preferencialmente, a conversão do rito sumário em ordinário.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO POR EXTRAVIO DE BEM PATRIMONIAL

Art. 72. A notícia de desaparecimento, extravio, furto ou dano sofrido em bem público será oferecida ao responsável pelo setor de patrimônio da Unidade Administrativa onde se encontre o tombamento do bem, pelo próprio responsável pela carga patrimonial, ou em virtude de inventário anual.

Art. 73. As circunstâncias do dano ou extravio serão reduzidas a termos e autuadas em processo eletrônico, nele devendo conter:

I - os dados do bem danificado ou extraído;

II - as circunstâncias do dano ou extravio; e

III - a manifestação do responsável pela carga patrimonial do bem extraído ou do autor do dano, com suas alegações sobre culpa ou dolo na produção do dano ou extravio.

Art. 74. Os autos serão submetidos ao Diretor Geral da unidade administrativa (no caso dos campus) ou ao Pró-Reitor de Administração e de Planejamento (no caso da reitoria), que será responsável por proceder a análise e decidir sobre:

I - isentar de responsabilidade o servidor implicado, mediante suas alegações;

II - oferecer ao servidor implicado as condições para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para restituição do bem ou

reparação do dano; ou

III - determinar a apuração da culpa ou dolo do servidor implicado.

Parágrafo único. A determinação para apuração da culpa ou dolo somente se dará após frustrada a tentativa de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 75. O procedimento que resultar em isenção de responsabilidade do servidor implicado será remetido para baixa do bem patrimonial e posterior arquivamento na CORREG/IFSUL.

Art. 76. O processo que resultar em propositura de TAC mediante a concordância do servidor implicado, será remetido à CORREG/IFSUL para formalização e aplicação do ajuste de conduta e posterior arquivamento na CORREG/IFSUL.

Art. 77. O processo que não resultar de isenção de responsabilidade e tampouco de acordo com o servidor implicado para a celebração de TAC será remetido à CORREG/IFSUL, nele contendo a indicação de três servidores da unidade administrativa que serão designados para a apuração da culpa ou dolo do servidor implicado mediante a instauração de PAD.

## CAPÍTULO V

### DA CERTIDÃO DISCIPLINAR

Art. 78. A Certidão Disciplinar consiste em documento expedido pela Unidade de Corregedoria Setorial do IFSUL, no qual deve ser informado se determinado servidor responde ou não a processo correicional de natureza acusatória.

§ 1º Somente constarão da Certidão Disciplinar os procedimentos a que o servidor esteja respondendo na data da expedição do documento.

§ 2º Para efeito de emissão de certidão disciplinar, entende-se que o servidor está respondendo a processo correicional acusatório se houver comissão processante designada por intermédio de portaria da autoridade competente.

Art. 79. A Certidão Disciplinar será expedida a pedido do servidor ou de qualquer unidade administrativa do IFSUL, indicada a finalidade do requerimento.

Art. 80. As informações referentes às denúncias anônimas, aos procedimentos preliminares e às notícias de irregularidades existentes contra servidores do IFSUL serão prestadas pela Unidade de Corregedoria, em caráter sigiloso, quando fundamentada e motivadamente solicitadas por autoridade pública.

Art. 81. A Certidão Disciplinar deverá ser expedida no prazo improrrogável de quinze dias, contados da data do recebimento da solicitação na Unidade de Corregedoria, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser ajustado para atender necessidade apresentada pela Procuradoria Federal junto ao IFSUL, visando ao atendimento de prazos judiciais ou requisições do Ministério Público Federal.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. Os atos da CORREG/IFSUL serão publicados no sítio eletrônico do IFSUL, respeitado o acesso restrito à informação sensível, quando for o caso.

Art. 83. A designação de servidor para compor comissões disciplinares e de sindicância tem caráter obrigatório, salvo as exceções legais de impedimento e suspeição.

Art. 84. Os casos omissos serão resolvidos pela CORREG/IFSUL, exceto os de competência exclusiva do reitor.

Art. 85. Fica revogada a Instrução Normativa IFSul n.º 6, de 13 de dezembro de 2018.

Art. 86. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 9 de abril de 2025.

Antonio Carlos Barum Brod  
Diretor Executivo da Reitoria  
Reitor em exercício

Documento assinado eletronicamente por:

- **Antonio Carlos Barum Brod, DIRETOR(A) - CD0003 - IF-DER**, em 09/04/2025 13:32:58.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.if sul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 339962

Código de Autenticação: 431efe8d68

